



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 056, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por conformidade analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Chefe do Poder Executivo Municipal, que **Institui o Progrma de Atendimento Itinerante “Desenvolvimento nas Praças”, no Município de Cariacica**, e dá outras providências.

No que tange a tramitação do Desígnio em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Preposição Legislativa em epígrafe. A Proposição original é de autoria do Poder Executivo (Prefeito).

Registramos que serão utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias na norma.

A proposta em epígrafe veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Assistência Social em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência.

Síntese da Análise Jurídica:

Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência:
A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo¹.

A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo. O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso. Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é passível de controle (como o controle jurídico da Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais Edis e, finalmente, passível de controle pelo Legislativo. Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo, ou seja: Lei Municipal.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação. A Proposição Legislativa em apreço não possui vícios formais e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, devendo ser admitida. Conforme se extrai o Regimento Interno deste Poder Legislativo, a Proposição é **“o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal”**. Grifo nosso.

Após análise jurídica exposta acima, o Desígnio em debate tem por conformidade de levar serviços públicos essenciais, de forma descentralizar e inclusiva, às comunidades do Município de Cariacica, especialmente na regiões em situação de maior vulnerabilidade social.

Seguindo na mesma toada, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, detectaram, que a solidariedade do Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDEI, que poderá contar com participação das Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social e demais órgãos da Administração Direta e Indireta e ainda com a cooperação de entidades privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, mediante convênios, termos de coadjuvação ou outros instrumentos jurídicos.

Desse modo, o Programa proposto se configura como uma política pública essencial para o fortalecimento local, contribuindo dessa forma, aproximar a população, especialmente a mais carente ou com dificuldade de acesso de serviços, conforme salienta a redação acima descrita.

Prosseguindo no mesmo patamar, e meritorio ressaltar o artigo 53, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, In verbis:

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024).

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024)



Autenticado documento em: <https://cariacica.camara.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330035003500360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 03

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração Pública.

No mesmo Diploma Legal, é vultuoso salientar o artigo 90, inciso IV e XII, que assim se encontra emendados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei...

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada. Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados. Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma em destaque.

Conclusão:

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões usando de suas prerrogativas constitucionais, e estando devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santurio, em 23 de setembro de 2025.

RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

RENATO MACHADO
RELATOR C.A.S.

Na forma o artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDMAR ALEMÃO
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003500360030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

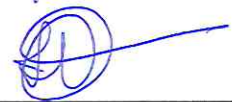


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.A.S.



VEREADORA AÇUCENA
SECRETARIA C.A.S.

